Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.136 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :SALOMÃO JORGE CURY FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR EMBDO.(A/S) :MARCELO DE FREITAS BORGES

ADV.(A/S) :MARCELO HENRIQUE FRAZÃO VIANA E

OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.
- 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO Luís Roberto Barroso - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.136 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :SALOMÃO JORGE CURY FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR EMBDO.(A/S) :MARCELO DE FREITAS BORGES

ADV.(A/S) :MARCELO HENRIQUE FRAZÃO VIANA E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, da minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 279/STF.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.063-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual fiquei como Redator do acórdão, firmou entendimento no sentido de que os parlamentares são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, desde que haja relação de pertinência entre a declaração e as atividades do parlamentar.
- 2. No caso, correta a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que assentou o dever de indenizar, tendo em vista que não há correlação entre a declaração do parlamentar e as atividades vinculadas ao seu cargo político. Precedente.
- 3. Ademais, a parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

RE 639136 AGR-ED / SP

dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário.

- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- 2. A parte embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão embargado.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.136 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.
- 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.
- 3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.
- 4. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).
- 5. Restou claro, no acórdão embargado, que "não há correlação entre a declaração do parlamentar e as atividades vinculadas ao seu cargo político".
 - 6. Diante do exposto, rejeito os embargos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.136

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : SALOMÃO JORGE CURY FILHO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR EMBDO.(A/S): MARCELO DE FREITAS BORGES

ADV. (A/S) : MARCELO HENRIQUE FRAZÃO VIANA E OUTRO (A/S)

Decisão: Α Turma rejeitou os embargos de declaração, Relator. Unânime. do voto do Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma